



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720017/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente JUVENAL HAASE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

IRPF. SOBRA DE RECURSOS NÃO DECLARADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Hipotéticas sobras de recursos de ano calendário anterior, não declaradas nem comprovadas, não servem para justificar acréscimo patrimonial apurado em ano calendário subsequente.

PAF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 40.

A mera omissão de receita ou a prática reiterada não possuem o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte. A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido

na tributação da sua pessoa física, justifica está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 42.709,22, já acrescido de multa qualificada de 150% e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2012, em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, dívida e ônus reais, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, o que importou na apuração do imposto sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 13.8622,58 (fls. 3/11), conforme detalhamento apurado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal-TVCF e Demonstrativo Mensal do Fluxo Financeiro – AC/2012 (fls. 420/464).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-70.288, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 547/569), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte retro qualificado foi lavrado, em 03/12/2018, o Auto de Infração – IRPF de fls. 410/419, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, para o ano calendário de 2012, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	2904	13.862,58
JUROS DE MORA (Cálculos até 12/01/18)		8.062,77
MULTA PROPORCIONAL (Parcela de Retenção)		20.793,87
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		42.709,22
QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS		

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 411, foi apurada a infração:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

INFRAÇÃO: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRATICADA PELO SUJEITO PASSIVO CARACTERIZADA PELO CONFRONTO MENSAL das origens / recursos financeiros disponíveis (declarados e apurados pela fiscalização) COM as aplicações / dispêndios/saídas de recursos (declarados e apurados pela fiscalização), de acordo com planilhas anexas a este contendo OS DADOS CONSOLIDADOS do sujeito passivo **JUVENAL HAASE**, "DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL-FLUXO FINANCEIRO MENSAL-AC 2012", CONSTATANDO-SE UM DESCOMPASSO ENTRE OS INGRESSOS E SAÍDAS DE RECURSOS, CONFIGURANDO A PRESENÇA DE EXCESSOS DOS VALORES DE APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS SOBRE OS VALORES DE ORIGENS/RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS, NÃO RESPALDADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS, SEJAM ELES TRIBUTÁVEIS, ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, DÍVIDAS E ÔNUS REAIS, RESULTANDO NA SITUAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1988, e Arts. 37, 38, 55, inciso XIII, 83, 798, 806, 807, 835, 836, 839, 841, 844 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, NOS MESES DE **JANEIRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO DE 2012**, CONFORME DETALHAMENTO NO "TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL-TCIF" (29/10/2018) E "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONCLUSÃO FISCAL" (03/12/2018) E "ANEXO FLUXO FINANCEIRO MENSAL" (AC 2012) OS QUAIS PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DESTA

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	29.544,21	150,00
30/11/2012	5.301,28	150,00
31/12/2012	15.563,89	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/99

Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1988, e Arts. 37, 38, 55, inciso XIII, 83, 798, 806, 807, 835, 836, 839, 841, 844 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999.

Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

No Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 420/461, detalha a motivação da ação desenvolvida e todos os procedimentos realizados, assim vejamos dos fragmentos dele extraídos:

91- No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação de fiscalização que se desenvolve sobre o sujeito passivo **JUVENAL HAASE**, abrangendo os anos calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, sob a égide do "Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-Regional" nº 08.1.06.00-2017-00506-5, nos termos dos artigos nºs 904, 905, 911, 927 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e no contexto da "Operação Ártico", deflagrada pela Polícia Federal em 29/07/2009, que culminou com a identificação de uma organização criminoso que agiria de forma fraudulenta no comércio exterior por meio da utilização de empresas interpostas ou de fachada, com suspeita de envolvimento de servidores da Receita Federal em duas possíveis frentes de atuação, lavra-se o presente para o registro da **CONSTATAÇÃO, ESPECIFICAMENTE PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2012** de irregularidades tributárias diretamente relacionadas a **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, caracterizando uma aplicação e/ou consumo superior aos recursos com origem justificada, impondo a exigência de ofício pela fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física devido por intermédio do competente Auto de Infração.

- DO PROCEDIMENTO FISCAL:

23 - Em 15/12/2017 a fiscalização lavrou "Termo de Início de Procedimento Fiscal" cientificando o sujeito passivo **JUVENAL** do início das verificações relacionadas a regularidade/ou não dos dados consignados em suas Declarações de Ajuste Anual - IRPF dos anos calendários de 2012 a 2015, assim como intimando-o a apresentar cópia de extratos bancários, documentos relacionados a aquisição e alienação de imóveis, informações de rendimentos recebidos e dispêndios efetuados, entre outros.

42 - Em 31/08/2018 o sujeito passivo **JUVENAL** apresentou atendimentos a Termos de Intimação lavrados pela fiscalização referentes a Extratos Bancários, Cartões de Crédito e Despesas Condominiais.

- DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: **ANO CALENDÁRIO DE 2012**

48 - A fiscalização, com base nas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual - AC 2012 do sujeito passivo **JUVENAL HAASE**, as informações prestadas pelo referido, mais as prestadas por terceiros atendendo a Intimações, e ainda as obtidas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, produziu demonstrativo anexo a este, denominado de "**DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO MENSAL - AC 2012**".

49 - Como **FONTES DE INGRESSOS DE RECURSOS FINANCEIROS PRINCIPAIS, COMPROVADOS**, o sujeito passivo FONTES têm:

- a) Recebimentos de rendimentos líquidos mensais de JUVENAL por parte do Ministério da Fazenda;
- b) Restituição IR;
- d) Outras.

50 – Como SAÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS PRINCIPAIS o sujeito passivo JUVENAL tem:

- a) Dispêndios diversos identificados em históricos extratos pela fiscalização por intermédio do histórico de lançamentos de débitos efetuados em contas correntes de JUVENAL e dependente no Banco do Brasil S/A e Banco ITAU. Pagamentos de contas pessoais e despesas familiares por aquisição de produtos, serviços e ativos;
- b) Dispêndios com manutenção de imóveis;
- c) Dispêndios com manutenção de veículos;
- d) Dispêndios com faturas de cartões de créditos;
- e) Dispêndios com pagamentos de educação a dependentes;
- f) Dispêndios com pagamentos de planos de saúde;

- Da apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Ano Calendário de 2012

60 – Feito o CONFRONTO MENSAL das origens / recursos financeiros disponíveis (declarados e apurados pela fiscalização) COM as aplicações / dispêndios/saídas de recursos (declarados e apurados pela fiscalização), de acordo com planilha anexa a este contendo OS DADOS CONSOLIDADOS do sujeito passivo JUVENAL HAASE, denominadas **"DEMONSTRATIVO DE VARIÇÃO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – AC 2012"**,

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ANO CALENDÁRIO DE 2012				
ANO	MÊS	(A) TOTAL DOS RECURSOS/ ORIGENS - R\$	(B) TOTAL DOS DISPÊNDIOS/ APLICAÇÕES - R\$	(C) (A-B) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - R\$
2012	JAN	16.359,90	47.626,08	31.266,18
2012	FEV	30.387,32	21.763,76	8.623,56
2012	MAR	19.500,43	7.355,90	12.144,53
2012	ABR	30.748,63	10.285,11	20.463,52
2012	MAI	49.635,73	20.034,16	29.601,57
2012	JUN	39.889,01	16.246,37	23.642,64
2012	JUL	42.450,94	27.152,83	15.298,11
2012	AGO	30.025,37	10.414,28	19.611,09
2012	SET	33.953,28	16.483,12	17.470,16
2012	OUT	35.762,44	25.906,48	9.855,96
2012	NOV	23.746,02	48.366,94	24.620,92
2012	DEZ	17.095,15	32.659,04	15.563,89

61- POSTO ISSO, INTIMOU-SE o sujeito passivo a, no prazo de 10 (DEZ) dias a contar da ciência do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal-29/10/2018", MANIFESTAR-SE, corroborado pela documentação pertinente, sobre os valores apurados relacionados ao ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no ano calendário de 2012, para conferência, correção ou complementação por parte da fiscalização antes da constituição de ofício do imposto devido.

65 - Em 30/11/2018 a fiscalização procedeu análise aos elementos apresentados pelo sujeito passivo JUVENAL concernentes ao "Termo de Constatação e Intimação Fiscal-29/10/2018", lavrando "Termo de Constatação Fiscal-30/11/2018", pelo qual entendeu sujeitos as correções os itens: 1 (Plano de Saúde - 1 a 12/2012), 2 (BB-Unafisco-R\$ 256,00), 3 (Saque com cartão) e 5 (Pgto título - R\$ 116,59), e não sujeitos a correções os itens: 4 (Doc emitidos), 6 (Doação) e 7 (Sobras de recursos).

66 – REFEITO o CONFRONTO MENSAL das origens / recursos financeiros disponíveis (declarados e apurados pela fiscalização) COM as aplicações / dispêndios/saídas de recursos (declarados e apurados pela fiscalização), de acordo com planilha anexa a este contendo OS DADOS CONSOLIDADOS do sujeito passivo JUVENAL HAASE, denominadas **"DEMONSTRATIVO DE VARIÇÃO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – AC 2012"**, CONSTATOU-SE UM DESCOMPASSO ENTRE OS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO				
ANO CALENDÁRIO DE 2012				
ANO	MÊS	(A) TOTAL DOS RECURSOS/ ORIGENS - R\$	(B) TOTAL DOS DISPÊNDIOS/ APLICAÇÕES - R\$	(C) (A-B) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - R\$
2012	JAN	16.359,90	45.904,11	29.544,21
2012	FEV	30.387,32	20.941,79	9,00
2012	MAR	21.222,40	5.633,93	0,00
2012	ABR	34.192,57	8.563,14	0,00
2012	MAI	55.097,64	18.205,40	0,00
2012	JUN	47.179,68	14.417,61	0,00
2012	JUL	51.570,47	25.928,07	0,00
2012	AGO	41.269,56	8.424,59	0,00
2012	SET	47.187,26	14.376,84	0,00
2012	OUT	51.102,70	23.916,79	0,00
2012	NOV	41.075,97	46.377,25	5.301,28
2012	DEZ	17.095,15	30.669,35	15.563,89

O referido demonstrativo com as discriminações de cada um dos recursos/origens e dispêndios/aplicações consta apensado a fls. 462/464.

-DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – 150%

Impõem-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto estar configurada e caracterizada a atitude dolosa neste procedimento fiscal, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo JUVENAL HAASE.

- DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS:

A fiscalização produz Representação Fiscal para Fins Penais conforme determina a Portaria RFB nº 2.439/10 com as alterações efetuadas pela Portaria RFB nº 3.182/11.

- DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL – PARCIAL

De acordo com o acima exposto, **ENCERRAMOS PARCIALMENTE** nesta data (Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.720.017/2018-22) o procedimento fiscal relacionado ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, desenvolvido sob a tutela do TDPF nº 08.1.06.00-2017-00506-5, em nome de JUVENAL HAASE, procedendo a lavratura do competente auto de

infração a título de lançamento "ex-officio" ESPECIFICAMENTE para os fatos geradores compreendidos no ano calendário de 2012.

Cientificado do lançamento, em 06/12/2018 - fl. 465, o autuado apresentou, em 26/12/2018 - fl. 507, a impugnação de fls. 507/521.

Nessa oportunidade, o defendente inicia mencionando **a origem da fiscalização sofrida - Operação Ártico da Polícia Federal, deflagrada em 29/07/2009, que resultou em sua demissão do cargo de AFRFB por força de conclusões tiradas no âmbito de processo administrativo disciplinar** e relatando que atendeu a todos os termos de intimação durante o procedimento fiscal realizado, de cujo resultado **lhe foi imputada ocorrência de variação patrimonial a descoberto com prática de fraude fiscal e, por conseguinte, a aplicação da multa qualificada.**

A seguir, argúi a **decadência do lançamento**, pois se refere ao ano calendário de 2012, tendo tomado ciência do respectivo Auto de Infração em 06/12/2018. Nessa questão, afirma que a autoridade tributária dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN, e sendo decorrente de uma operação deflagrada no ano de 2009 da qual a RFB acompanhou passo a passo o andamento e o desfecho do processo, não há como se justificar uma ação fiscal tão extemporânea.

No mérito, discorre sobre erros que a Fiscalização teria cometido na elaboração do fluxo financeiro:

- no mês de dezembro, o total dos recursos/origens monta em R\$17.095,15 e o dos dispêndios/aplicações em R\$30.669,35, logo, aritmeticamente, o saldo negativo deveria ser de R\$13.574,20 e não o considerado de R\$15.563,89;

- no mês de abril, item 10, foi lançado como dispêndio/aplicação o valor de R\$7.000,00, referente a dois saques com cartão efetuados na conta corrente 26700-4, do Banco Itaú - Ag. 2973, em nome de sua esposa, ambos em 04/04/2012, sendo um de R\$5.000,00 e outro de R\$2.000,00; em resposta ao termo datado de 29/10/2018, o fiscalizado reclamou que o lançamento contraria a Súmula 67 do Carf; a Fiscalização concordou e no termo lavrado em 03/12/2018 transcreveu: "Item sujeito a correção pela fiscalização no Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro, Exclusão do valor de R\$7.000,00 e 04/2012"; e no lavrado em 30/11/2018:

65 - Em 30/11/2018 a fiscalização procedeu análise aos elementos apresentados pelo sujeito passivo JUVENAL concernentes ao "Termo de Constatação e Intimação Fiscal-29/10/2018", lavrando "Termo de Constatação Fiscal-30/11/2018", pelo qual entendeu sujeitos as correções os itens: 1 (Plano de Saúde - 1 a 12/2012), 2 (BB-Unafisco-R\$ 296,00), 3 (Saque com cartão) e 5 (Pgto título - R\$ 116,59), e não sujeitos a correções os itens: 4 (Doc emitidos), 6 (Doação) e 7 (Sobras de recursos).

Entretanto, no fluxo financeiro manteve o valor de R\$7.000,00 como dispêndio/aplicação.

Dessa forma, e com esse erro, a fiscalização apurou indevidamente em novembro um Acréscimo Patrimonial a Descoberto de R\$ 5.301,28, quando deveria ter apurado uma SOBRA DISPONÍVEL PARA O MÊS DE DEZEMBRO de R\$ 1.698,62.

Assim sendo no entender do Demonstrativo elaborado pela fiscalização, e com a correção de seus erros, não há Acréscimo Patrimonial a Descoberto em novembro, e o Acréscimo por ela apurado em dezembro é de R\$ -11.875,58, e não de R\$ -15.563,89, como consta da base de cálculo do Auto de Infração.

- nos meses de maio a agosto de 2012 foram considerados como dispêndios/aplicações - item 4 (DOC emitidos) - **os valores de R\$1.700,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$1.000,00, respectivamente, no total de R\$6.700,00**, sob a justificativa fiscal de que as operações bancárias - EMISSÃO DE DOC, se caracterizam perfeitamente como dispêndios/aplicações, pois exige de quem está fazendo o pagamento/transferência o nome completo do beneficiário, o CPF ou CNPJ, os dados bancários e o tipo de conta destinatária; para essa consideração reclama que a Fiscalização deixou de aplicar a Súmula Carf nº 67 - transcrita, consoante no item anterior (3 - saques com cartão, R\$7.000,00), pois entende que para qualificar tais valores como dispêndios/aplicações deveria a autoridade fiscal comprovar a destinação, a efetividade da despesa, sua aplicação ou consumo, caso contrário não poderiam lastrear acréscimo patrimonial a descoberto; solicita que o processo seja baixado em diligência para tanto;

- reitera solicitação anteriormente apresentada no sentido de que lhe fossem disponibilizados para análise individualizada dos pagamentos considerados no item 30 - PGTOs NF SECRET FAZENDA, que sequer foi analisada pela Fiscalização; nos valores correspondentes àquele item, de janeiro a dezembro/2012, podem ter ocorrido duplicidades nas considerações de dispêndios/aplicações com os valores lançados nos itens 1 - BB - Compra c/ Cartão, 2 - BB - PGTO TÍTULO, 26 - PGTOs DECRED - BB, e 27 - PGTOs DCRED - Itaú, consoante ocorreu com o valor de R\$116,59 alocado em dois itens diferentes, 2 e 26, tendo a Fiscalização excluído um desses valores do fluxo financeiro; pode ainda ter ocorrido, especialmente para os documentos fiscais emitidos em dezembro/2012, não correspondência dos pagamentos no mesmo mês;

- reitera também que **não foram considerados como recursos/origens doações de seu pai, Reinaldo Haase, à sua esposa, via depósitos em dinheiro na conta corrente por ela mantida no Banco Itaú (Ag. 2973, cc 26700-4), nos valores de R\$9.000,00, R\$9.000,00 e R\$7.000,00, feitos em 06/01/2012, 17/01/2012 e 18/01/2012, respectivamente; oferece declaração de se pai já apresentada à Fiscalização, e incluída nesta impugnação - fl. 516; a Fiscalização apenas considerou fluxo financeiro o valor de**

R\$11.000,00 como doação, feitos por meio de cheques; além daqueles valores solicita ainda a inclusão de mais R\$39.000,00, também doados por seu pai, em dinheiro, no ano de 2012, sendo R\$15.000,00 em janeiro, conforme firmado na citada declaração; oferece a DAA/2013 de seu pai para mostrar que ele tinha recursos para tanto;

- reitera, ainda, a **consideração de uma sobra líquida de recursos apurada como existente ao final do ano de 2011 pela Comissão de Inquérito no PAD 16302.000010/2013-11, na monta de R\$38.162,00, não considerada como saldo inicial no mês de janeiro/2012**; menciona jurisprudências do Carf que dão suporte a essa solicitação, quando de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto por mais de um ano;

- **discorda a seguir da aplicação da multa qualificada de 150%, por falta de comprovação do dolo do contribuinte**, aproximando mais de confisco; registra que não deixou de atender a nenhuma intimação feita pelo Fisco, não embarçou qualquer ação fiscal, não havendo nos autos alguma descrição de fraude fiscal praticada pelo contribuinte; transcreve Súmulas do Carf, de nº 14, e de nº 25 (Vinculante), no sentido de que a presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício; menciona que no TVCF de 03/12/2018, consta apenas com a motivação:

-DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – 150%

Impõem-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto restar configurada e caracterizada a atitude dolosa neste procedimento fiscal, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo JUVENAL HAASE.

Ao final:

O legitimado requer, em vista de todo o exposto, com a devida vênia, a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, em razão da ocorrência de erro formal quando da identificação dos dispositivos legais que subsidiaram a autuação, e ainda, em sede de preliminares, o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, ou ainda, nos termos das razões de mérito, seja dado como improcedente, determinando-se o arquivamento do presente procedimento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para exigir o recolhimento da parcela do IRPF no valor de R\$ 11.389,05, sujeita à multa de 150% e juros de mora, e eximir o interessado do recolhimento da parcela restante do imposto, no valor de R\$ 2.473,53, além dos respectivos acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 10/04/2019 (fls. 574), o contribuinte, em 08/05/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 577/606), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

Síntese

O acórdão chancelou o entendimento fiscal de que, relativamente ao IRPF do AC/2012, ocorreram infrações caracterizadas como omissão de rendimentos pelo confronto mensal das origens/recursos financeiros disponíveis, declarados e apurados em razão de suposta variação patrimonial a descoberto.

Quanto à questão preliminar relativa à decadência e a existência de erro formal, as teses abordadas foram rechaçadas, mantendo-se parcialmente a autuação e a multa qualificada.

HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

No contexto da autuação, no TVF, a fiscalização menciona aspectos que enredaram a denominada operação Ártico, deflagrada em 29/07/2009 no intuito de desarticular esquema fraudulento no âmbito do comércio exterior.

Em conclusão identificou a ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

Quanto à multa, sugeriu-se a prática de fraude fiscal pelo legitimado, razão pela qual impôs-se a aplicação de multa qualificada de 150%.

PRELIMINARES

Quanto a ocorrência de erro formal/nulidade, por erro na identificação das bases legais para enquadramento legal do TVCF e do auto de infração, e de decadência reitera as alegações da peça impugnatória.

MÉRITO

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Reitera os termos da impugnação, requerendo a exclusão dos dispêndios do demonstrativo mensal de fluxo financeiro – AC/2012, dos valores discriminados, no total de R\$ 6.700,00, debitados em sua conta corrente no Banco do Brasil, a título de EMISSÃO DE DOC D.

Cita decisões da DRJ Rio de Janeiro e a Súmula CARF nº 67.

Sobre a possível duplicidade na consideração como dispêndios/aplicações referentes aos valores do item 30 – PGTOs NF SECRET FAZENDA com lançamentos para itens 1 – BB – Compara c/ Cartão, 2 – BB – PGTYO TÍTULO, 26 – PGTO DECRED – BB, e 27 – PGTOs DCRED – Itaú, consoante ocorreu com o valor de R\$ 116,59, alocado em dois itens diferentes, 2 e 26, reitera os requerimentos aviados na impugnação, que sequer foram analisados pela fiscalização.

Protesta pela consideração como recursos/origens dos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 7.000,00, todos em janeiro/2012, depositados na conta corrente de sua esposa no Banco Itaú S/A, para os quais afirma se tratar de doações efetuadas por seu pai, Reinaldo Haase, nos termos da declaração por este firmada.

Os PAGTOS NF SECRET FAZENDA não são localizados em nenhuma folha dos autos, sendo impossível ao Recorrente manifestar-se sobre a exatidão acerca disso, **portanto reitera pela determinação de conversão do julgamento em diligência**, para que sejam atendidos estes requerimentos.

Solicita reanálise da questão dos depósitos no valor de R\$ 25.000,00, que deveriam ter sido considerados no demonstrativo como origem de recursos, ao teor da Súmula CARF nº 61.

Dessa forma, a variação patrimonial a descoberto de janeiro/2012, no valor de R\$ 29.544,21 restaria reduzida a R\$ 4.544,21.

SOBRA DE RECURSO NÃO DECLARADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS

O recorrente reitera os termos da impugnação. A Comissão de Inquérito no PAD, apurou no ano-calendário de 2011, e ao final deste, não um acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim, uma sobre líquida de recursos de R\$ 22.726,00 e R\$ 38.162,00, devendo tais recursos contar como saldo inicial em espécie no mês de janeiro/2012.

SIMULAÇÃO. DOLO, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

O Recorrente nunca deixou de atender a nenhuma notificação ou intimação efetuada pelo fisco, bem como não embarçou, em nenhum momento ou ocasião, a ação fiscal.

Relativamente ao AC/2012 não há nos autos a descrição de nenhuma fraude fiscal praticada pelo recorrente. Não há no processo nenhuma prova que propicie seguro juízo do dolus malus do agente.

Suspeitas simples baseadas em ilações ou provas indiretas, não podem penalizar o legitimado como se houvesse agido com deliberada e dolosa intenção de fraudar o fisco.

Cita as Súmulas CARF nº 14 e 25.

Revela-se, portanto, insubsistente a multa aplicada, e como consequência a decadência deve ser declarada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Requer que decisões idênticas prolatadas pelos órgãos da administração federal, aqui noticiadas, sejam aplicadas indistintamente, aproveitando a todos no que couber, de forma que os contribuintes sejam tratados igualitariamente.

Reitera o pedido de diligência formulado, uma vez que foi a fiscalização quem elaborou os fluxos financeiros, devendo ela ser a responsável pelo esclarecimento e pela demonstração dos documentos e valores que compõem o item 30 – PGTOS NF SECRET FAZENDA do demonstrativo de fluxo financeiro, com vista a não restar configurado o cerceamento de defesa do Recorrente.

Requer, ao final, o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e, no mérito, a improcedência da autuação e o arquivamento dos autos. Pugna ainda pela juntada posterior de documentos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, alega haver corrido a **nulidade** da autuação em face do erro formal quanto a identificação dos dispositivos legais que subsidiaram o auto de infração, e da ocorrência de **decadência** do direito de lançar, porquanto a operação Ártico fora deflagrada no ano de 2009, portanto não haveria como se justificar uma ação fiscal tão extemporânea.

Contudo, quanto as preliminares suscitadas, razão não lhe socorre. De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita

legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, malgrado o inconformismo e insurgência do Recorrente.

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/JFA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 555/562):

I - Preliminares:

I.1 - Nulidade:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente julgamento deve se ater à verificação do lançamento com as normas legais vigentes, porque cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, inclusive, acerca de violação de princípios constitucionais, em razão de a atividade de lançamento ser vinculada.

É importante destacar que o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, específicos em relação à matéria tributária, estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

(...)

Constata-se que o Auto de Infração ora impugnado, fls. 410/419, **contém todos os requisitos estabelecidos na legislação supracitada, descrevendo adequadamente, nas suas folhas de continuação, no Termo de Verificação Fiscal e documentos que o acompanham, os fatos que deram suporte ao lançamento, as irregularidades apuradas, a correspondente fundamentação legal e a demonstração da reconstituição da base de cálculo do imposto e do crédito tributário exigido.**

Cumprе ressaltar que os casos que a acarretam a nulidade do lançamento estão previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, **depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Entretanto, verifica-se que, no caso, **não ocorreram as causas de nulidade supracitadas**, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

Além disso, o lançamento impugnado contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima transcritos, e encontra-se devidamente motivado com a descrição do fato gerador e o respectivo enquadramento legal, de forma clara e precisa, contendo, portanto, todas as informações necessárias para que o interessado pudesse, na fase impugnatória, manifestar-se e apresentar provas que elidissem a autuação, **como, aliás, o fez, demonstrando conhecimento dos fatos.**

Diante do exposto, não se acolhe a alegação de nulidade suscitada na impugnação.

I.2 - Decadência:

(...)

Desde que haja alguma antecipação de pagamento de imposto, seja na forma de retenção na fonte, carnê-leão ou imposto complementar, a administração entende que o

IRPF se constitui em tributo cujo lançamento se faz por homologação, e, dessa forma, para o instituto da decadência cabe observar a regra fixada no art. 150, § 4º, do CTN, considerando o fato gerador completado no término do ano-calendário (31 de dezembro):

(...)

Na DAA/2013 do contribuinte, a fls. 494/501, observa-se a existência da antecipação do imposto, na forma de retenção na fonte. Nessa ótica, o IRPF alusivo aos fatos ocorridos no decorrer do ano calendário 2012 se espelhariam na declaração de ajuste anual do exercício 2013, logo, somente poderia ser lançado de ofício até a data de 31/12/2017.

Contudo, mesmo havendo a antecipação do imposto exigida, **quando caracterizada a conduta dolosa do contribuinte, como no caso presente**, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, acima transcrito **a forma de contagem do prazo decadencial também se desloca para a regra prevista no art. 173, I, do CTN.**

(...)

Assim, para o ano calendário de 2012, o interstício quinquenal iniciou-se em 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte ao de 2013, **com término em 31/12/2018**. A ciência do contribuinte ao Auto de Infração de fls. 410/419 **deu-se em 06/12/2018 - AR de fl. 465**. Em assim sendo, em respeito ao art. 173, I, do CTN, **configura-se que o lançamento foi definitivamente formalizado em momento hábil para o exercício desse direito por parte da Fazenda.**

Quanto à questão da **conduta dolosa do contribuinte**, embora tenha ele, na contestação referente à aplicação da multa qualificada, mencionado a falta de comprovação do dolo cometido, por não haver nos autos alguma descrição de fraude fiscal por ele praticada, não ensejando a qualificação da multa, **tem-se que não se pode olvidar dos fatos graves apurados no Processo Administrativo Disciplinar - PAD - nº 16302.000010/2013-11 - citado a fls. 420/422, das fortes evidências de enriquecimento ilícito entre os anos de 2008 a 2012, que resultou até mesmo em sua demissão do cargo federal que ocupava, por improbidade administrativa nos termos da Portaria nº 56, de 02/02/2017, à fl. 421 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, abaixo aplicada:**

(...)

Registre-se que o contribuinte demonstrou neste processo **ter conhecimento de tudo o que consta naquele PAD**, tendo inclusive se referido, na impugnação apresentada, a fatos ali verificados, e, em razão disso, se vale este relator de excertos de documentos inseridos neste PAF, especialmente daquele PAD (retirados do dossiê montado pela Fiscalização em razão da investigação fiscal em foco, PAF nº 10070.000729/1218-15), **isso para que não haja alguma contestação quanto à conduta dolosa do autuado.**

(...)

Diante, então, do aqui mostrado não há como dar razão ao impugnante na alegação de que **não foi comprovada sua conduta dolosa nos anos calendários de 2008 a 2012, períodos da investigação disciplinar levada a efeito no PAD nº 16302.000010/2013-11**. E, por ser sobre aquele último ano da investigação, 2012, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto cuja exigência tributária correspondente se discute no presente processo, **inclusive com questionamento de simulações pactuadas de doações, há de se confirmar neste Acórdão a ocorrência de dolo por parte do autuado, e, consequentemente, ratificar as aplicações dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN, concluindo-se pela inexistência da decadência do feito fiscal.**

Por tais razões, e restando claro e evidente o enfrentamento direto e objetivo na decisão recorrida das questões novamente pautadas, rejeito as preliminares de nulidade e decadência suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto:

O Recorrente insurge-se contra a decisão proferida que manteve parcialmente a autuação, alusiva a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, dívida e ônus reais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise das razões e documentos apresentados com a peça impugnatória.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 547/569) e atendo-se às informações fiscais contidas no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal-TVCF e Demonstrativo Mensal do Fluxo Financeiro do AC/2012 (fls. 420/464) – *cuja ação fiscal restou norteadada e contextualizada pela “Operação Ártico” deflagrada pela Polícia Federal em 29/07/2009, que culminou com a identificação de uma organização criminosa que agiria de forma fraudulenta no comércio exterior por meio de utilização de interpostas pessoas ou de fachada, com suspeita de envolvimento de servidores da RFB, dentre os quais o Recorrente, indiciado como suposto receptor de vantagens financeiras indevidas para liberação de cargas marítimas importadas* (fls. 559/560) – me convenço que a pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto aos demais pontos recorridos, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 562/568), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

II.1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), então em vigor: arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

(...)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"

Neste sentido, a autoridade fiscal lançou como rendimentos tributáveis os valores constantes apurados no Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro - Ano calendário 2012, a fls. 462/464, referentes aos meses de janeiro, novembro e dezembro, com base nas informações extraídas do PAD nº 16302.000010/2013-11, dos sistemas da RFB e dos documentos coletados na ação fiscal.

No entanto, o impugnante volta sua inconformidade para possíveis inconsistências na determinação do acréscimo patrimonial não justificado apurado pela Fiscalização, assim vejamos:

(...)

- acerca dos valores de R\$1.700,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00 e R\$1.000,00, considerados como dispêndios/aplicações nos meses de maio a agosto/2012 - item 4

do fluxo financeiro - BB Emissão de DOC, fl. 463, entende-se pela correção do procedimento fiscal, haja vista que a interpretação da operação difere da daquele item anterior, não se aplicando para DOCs a Súmula do Carf nº 67, pois de fato todos os dados identificadores da operação, beneficiário, nome e CPF, conta destinatária, etc, são exigidos no momento, configurando o dispêndio/aplicação; **deveria o interessado oferecer a documentação necessária para evidenciar que as transferências ocorreram para uma outra conta bancária em seu nome ou em nome de sua esposa, o que não foi feito**; a necessidade da diligência solicitada será analisada mais ao final deste voto; descabida a reclamação;

- sobre a possível **duplicidade na consideração como dispêndios/aplicações** referentes aos valores do item 30 - PGTOs NF SECRET FAZENDA com os lançados para itens 1 - BB - Compra c/ Cartão, 2 - BB - PGTO TÍTULO, 26 - PGTOs DECRED - BB, e 27 - PGTOs DCRED - Itaú, consoante ocorreu com o valor de R\$116,59 alocado em dois itens diferentes, 2 e 26, tem-se que o ônus da prova dessa duplicidade alegada cabe ao interessado, na forma como o fez relativamente ao valor de R\$116,59; **deveria ele providenciar e comparar seus extratos de conta corrente e dos cartões de créditos com seus gastos destacados nas notas fiscais paulista incluídas naquele item 30; essa manifestação já foi analisada nesse sentido pela Comissão de Inquérito da RFB, segundo consta de uma manifestação de sua defesa no PAD, à fl. 583 do já citado dossiê**:

(...)

Esse entendimento, sobre o ônus do contribuinte quanto à alegação trazida, foi também retratado pela defesa no mesmo documento do PAD, à fl. 590 do dossiê:

(...)

O documento acima referido está datado de 09/11/2017, e até a presente data **nenhuma prova da duplicidade foi oferecida pelo contribuinte**, seja durante a fase investigatória do lançamento, seja nesta impugnatória, pelo contrário, apresenta solicitação para que a Fiscalização o faça por ele. Descabida a reclamação.

- protesta pela consideração como recursos/origens de valores depositados em moeda corrente na conta corrente de sua esposa - Banco Itaú S/A (Ag. 2973, cc 26700-4), **R\$9.000,00, R\$9.000,00 e R\$7.000,00**, todos em janeiro/2012, para os quais afirma se tratarem de doações efetuadas por seu pai, Reinaldo Haase, nos termos da declaração por este firmada, apensada à fl. 516; essa questão foi colocada para a autoridade lançadora durante a ação fiscal desenvolvida, que não a acatou por não haver provas hábeis e idôneas das supostas doações, nem na DAA/2013 do contribuinte, fls. 494/501, nem na de seu pai, fls. 384/392, foram informadas; **aliás, essa consideração vem sendo reiteradamente reclamada, desde o PAD, à Comissão de Inquérito, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal em seu parecer, a fls. 804/818, com o mesmo entendimento fiscal, já visto naqueles trechos antes aplicados neste voto, nos quais inclusive consta tratarem-se de simulações pactuadas de doações**; e, mais:

(...)

Concorda este relator com o entendimento justificativo para o não acatamento da solicitação ora analisada. Descabida a reclamação.

- da mesma forma, reiteradamente, desde o PAD, vem solicitando o **aproveitamento de sobra líquida de recurso apurada ao final do ano de 2011 pela Comissão de Inquérito**, a ser considerada como saldo inicial em janeiro de 2012, inclusive citando decisões do Carf sobre o assunto quando a apuração envolve mais de um ano calendário; durante a ação fiscal, por meio do Termo de Constatação Fiscal, fls. 406/408, a autoridade lançadora assim justificou o não acatamento da solicitação:

(...)

A defesa questionou afirmando que a tese de consumo não pode prevalecer, pois entendeu que por ter sido apurado pela própria Comissão de Inquérito o saldo positivo

em dezembro/2011, deveria ter sido o seu valor levado para janeiro/2012, sendo o ônus probatório do consumo do acusador.

Sobre a questão do aproveitamento no ano seguinte de eventual saldo positivo apurado no ano anterior, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, este relator interpreta os dispositivos legais aplicáveis à matéria da mesma forma que a Comissão de Inquérito no PAD e da autoridade lançadora no presente PAF, **ou seja, incabível. Primeiro, em razão de o fato gerador do IR completar-se em 31 de dezembro; segundo, porque para serem aproveitados teriam que estar informados em ambas as declarações de rendimentos, tanto na do ano calendário anterior, quanto na do ano calendário referente à apuração.**

Relativamente ao aproveitamento no **mês seguinte dos saldos positivos mensais** apurados no demonstrativo de evolução patrimonial para o mês anterior, entende-se justamente **por não haver fato gerador mensal, com correspondentes declarações de rendimentos**. Portanto, a compensação dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pois inexistente uma declaração mensal de seu patrimônio, suas dívidas e ônus.

Já a **transposição do saldo de um ano para outro**, como pretende o impugnante, não é possível na visão deste relator. Devem ser considerados como disponibilidades **no início do exercício seguinte apenas os rendimentos declarados, condicionando-se, ainda, seu aproveitamento à comprovação da efetiva existência desses recursos.**

Por incapacidade operacional, nunca o fluxo financeiro mensal consegue identificar a totalidade dos gastos efetuados pelo contribuinte, continuando válida a premissa de que saldos apurados no final do ano são apenas teóricos e considerados consumidos no período, **caso não exista prova de sua existência no início do período seguinte**, mesmo que haja sobras entre os valores declarados: rendimentos, deduções, pagamentos, alienações e aquisições, etc.

Ressalte-se que, caso a apuração representasse com exatidão a realidade ocorrida, eventuais “sobras de caixa” deveriam compor os saldos bancários e teriam sido consideradas no demonstrativo de variação patrimonial, consoante feito; o saldo bancário no início do mês (01/01/2012) representou origem de recursos, fl. 462.

Ora, **a passagem de recursos de um ano calendário para outro só seria admitida na hipótese de existirem provas cabais da efetiva disponibilidade do saldo em questão**, sendo necessário, ainda, que o contribuinte demonstre que a renda foi informada à RFB, via declaração de rendimentos, como tributável, tributável exclusivamente na fonte, ou isenta de tributação, isso é o que dispõe o texto legal - art. 807 do RIR/1999, transcrito anteriormente.

No entender desse relator não se trata de comprovar ou não o consumo da renda pelo acusador ou acusado, o que importa é a prova, pelo acusado, de ter sido a renda declarada, caso contrário, tem-se como consumida via gastos regulares, do seu dia a dia, não computados na apuração: lazer, vestuário, alimentação, médicos, farmacêuticos, combustíveis, entre tantos outros.

Uma vez que os supostos recursos **não foram sequer informados na respectiva DAA/2013 do interessado** (fls. 494/501), especialmente como rendimentos tributáveis, impõe-se a tributação ora analisada. No caso de se tratarem de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos, caberia a ele, no mínimo, **apresentar documentos comprobatórios de um possível erro cometido no preenchimento da DAA, demonstrando a efetiva existência destes recursos no final do ano de 2011, e isso não ocorreu**. Descabida a reclamação.

Em face de todo o exposto, cabível a alteração do Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro do contribuinte, ano calendário de 2012, para fins de atendimento das reclamações aqui acatadas, incorreção do valor lançado para dezembro/2012 e **desconsideração do valor de R\$7.000,00 como dispêndios/aplicações em abril/2012.**

(...)

II.2 - Multa de Ofício Duplicada:

A Fiscalização no tocante à infração, agregou ao imposto apurado a multa proporcional de 150%, conforme previsto na redação atualizada do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.430/1996:

(...)

Para a aplicação da multa duplicada torna-se imprescindível o destaque do intuito doloso por parte do contribuinte, o elemento volitivo caracterizador da fraude, da simulação, do conluio, visando à sonegação.

Nos termos relatados e constantes dos autos, a motivação para a Fiscalização duplicar a multa residuiu na constatação da conduta dolosa do contribuinte nos anos calendários investigados no PAD 16302.000010/2013-11, no qual a Comissão de Inquérito levantou e constatou absoluta incompatibilidade entre a renda familiar e os bens e gastos ostentados restando inegável a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto, agravados pela utilização do investigado de expediente fraudulento de simular empréstimos e doações na tentativa de afastar toda a apuração fiscal lá realizada - Parecer do Ministério Público Federal a fls. 804/818 do e-dossiê 10803.720017/2018-22. A simulação de doações ocorreu inclusive com relação ao ano calendário de 2012, objeto do Auto de Infração constante do presente PAF.

Dessa forma, **por restar caracterizado o elemento volitivo do dolo do sujeito passivo**, afasta-se o entendimento das Súmulas Carf nºs 14 e 25 (vinculante), e mantém-se a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.430/1996, acima transcritos.

Destarte, não restando comprovado o efetivo recebimento dos valores que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado por meio de documentação hábil e idônea, correta é atuação fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação remanescente lavrada.

Pertinente novamente ressaltar, que ação fiscal em comento teve origem na “Operação Ártico” deflagrada pela Polícia Federal em 29/07/2009, que identificou uma organização criminosa que agia de forma fraudulenta no comércio exterior, com suspeita de envolvimento de servidores da RFB, dentre os quais o Recorrente, indiciado como suposto receptor de vantagens financeiras indevidas para liberação de cargas marítimas importadas, restando demonstrada a conduta dolosa nos anos-calendário de 2008 a 2012, período de investigação disciplinar levada a efeito no PAD nº 16302.000010/2013-11, culminando com a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto objeto do presente feito, conforme fundamentado na decisão recorrida.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar a pretensão recursal, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, com relação ao requerimento de diligências e juntada posterior de documentos, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização em qualquer das modalidades requeridas, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais, cabe salientar que no processo administrativo fiscal, a produção probatória somente se justifica quando necessária à formação

de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que torna-se despiciendo no presente feito.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto de renda ajustado no valor de R\$ 11.389,05, acrescido de multa qualificada de 150% e juros de mora, apurado no ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto